

ao bem-estar dos animais, é injustificada relativamente aos mamíferos importados de outro Estado-Membro da UE e pertencentes à categoria B, C ou D do regulamento ou não constantes do regulamento, sempre que estes mamíferos sejam detidos nesse Estado-Membro nos termos da legislação desse Estado e essa legislação esteja em conformidade com as disposições do regulamento?

- 2) O artigo 30.º do Tratado CE ou o Regulamento (CE) n.º 338/97 opõem-se à regulamentação de um Estado-Membro que, com base na legislação existente em matéria de bem-estar dos animais, proíbe toda e qualquer utilização comercial de espécimes de animais que não sejam expressamente indicados na legislação nacional, quando o objectivo da protecção dessas espécies, previsto no artigo 30.º do Tratado CE, possa ser alcançado de modo igualmente eficaz através de medidas menos restritivas do comércio intracomunitário?

(<sup>1</sup>) JO 1997 L 61, p. 1.

receitas de exploração ao financiamento antecipado de filmes para cinema e para televisão europeus?

- 2) Caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, está em conformidade com essa directiva e com o artigo 12.º do Tratado CE, conjugado com as outras disposições específicas que o mesmo refere, uma norma nacional que, além de prever a obrigação de financiamento antecipado já referida, reserva 60 % do mesmo financiamento obrigatório para obras em língua original espanhola?
- 3) A obrigação imposta por uma disposição nacional aos operadores de televisão de destinarem uma percentagem das suas receitas de exploração ao financiamento antecipado de filmes para cinema, destinando-se 60 % da referida percentagem especificamente a obras em língua original espanhola maioritariamente produzidas pela indústria cinematográfica espanhola, constitui um auxílio de Estado em benefício da referida indústria, na acepção do artigo 87.º do Tratado CE?

(<sup>1</sup>) JO L 298, p. 3.

(<sup>2</sup>) JO L 202, p. 60.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 3 de Maio de 2007 — UTECA (Unión de Televisiones Comerciales Asociadas)/Federación de Asociaciones de Productores Audiovisuales, Ente Público RTVE e Administración General del Estado**

(Processo C-222/07)

(2007/C 155/26)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* UTECA (Unión de Televisiones Comerciales Asociadas)

*Recorridas:* Federación de Asociaciones de Productores Audiovisuales, Ente Público RTVE e Administración General del Estado

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 3.º da Directiva 89/552/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, na redacção dada pela Directiva 97/36/CE (<sup>2</sup>), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, permite que os Estados-Membros imponham aos operadores de televisão a obrigação de destinarem uma percentagem das suas

**Acção intentada em 4 de Maio de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-224/07)

(2007/C 155/27)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: N. Yerrell e P. Dejmek, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos**

- Declarar que, ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade, e que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (directiva relativa à segurança ferroviária) (<sup>1</sup>), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º do mesmo diploma;

A título subsidiário:

Declarar que, ao não ter comunicado à Comissão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade, e que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança (directiva relativa à segurança ferroviária), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 33.º do mesmo diploma;

— Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2004/49/CE terminou em 30 de Abril de 2006.

(<sup>1</sup>) JO L 164, p. 44, e, rectificação, JO L 220, p. 16.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha) em 7 de Maio de 2007 — Flughafen Köln-Bonn GmbH/Hauptzollamt Köln

(Processo C-226/07)

(2007/C 155/28)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Düsseldorf

### Partes no processo principal

Recorrente: Flughafen Köln-Bonn GmbH

Recorrido: Hauptzollamt Köln

### Questão prejudicial

O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (<sup>1</sup>), deve ser interpretado no sentido de que uma empresa que utilizou gasóleo tributado da Posição 2710 da Nomencla-

tura Combinada para produzir electricidade e requereu o reembolso do imposto pode invocar directamente esta disposição?

(<sup>1</sup>) JO L 283, p. 51.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal administratif de Paris (França) em 9 de Maio de 2007 — Diana Mayeur/Ministre de la santé et des solidarités

(Processo C-229/07)

(2007/C 155/29)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal administratif de Paris

### Partes no processo principal

Recorrente: Diana Mayeur

Recorrido: Ministre de la santé et des solidarités

### Questão prejudicial

As disposições do artigo 23.º da Directiva 2004/38/CE, de 29 de Abril de 2004 (<sup>1</sup>), permitem que um nacional de um Estado terceiro, cônjuge de um nacional comunitário, invoque a aplicação das regras comunitárias relativas ao reconhecimento mútuo dos diplomas e à liberdade de estabelecimento, e obrigam as autoridades competentes do Estado-Membro ao qual é solicitada a autorização de exercício de uma profissão regulamentada a tomar em consideração o conjunto dos diplomas, certificados e outros títulos, mesmo quando obtidos fora da União Europeia, desde que tenham, pelo menos, sido reconhecidos por outro Estado-Membro, bem como a experiência pertinente do interessado, procedendo a uma comparação entre, por um lado, as competências comprovadas por esses títulos e essa experiência e, por outro, os conhecimentos e habilitações exigidos pela legislação nacional?

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, bem como — rectificativos — JO L 229, p. 35 e JO 2005, L 197, p. 34).